



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045853-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DÉBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41635.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045853-27.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: DÉBORA REGINA GUADAGNIN DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora de 20% dos rendimentos mensais líquidos da executada. CABIMENTO: Entendimento predominante do C. STJ que permite a penhora de verba salarial, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade da parte devedora e de sua família. Construção que não compromete a subsistência da executada. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 386/389 do processo nº 0068354-10.2019.8.26.0100, relativo à fase de cumprimento de sentença proferida na ação monitória nº 1025524-22.2013.8.26.0100, que, dentre outras medidas, rejeitou a alegação de impenhorabilidade de percentual de rendimentos da executada, ora agravante.

A executada agravante, em causa própria, sustenta, em síntese, que auferir renda mensal de aproximadamente 3,5 salários mínimos e que a penhora de 20% dela acarretará dificuldades extremas ao seu sustento e de sua família. Alega que os créditos existentes em sua conta no Banco Santander são provenientes de pensão alimentícia paga pelo pai de suas filhas. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para o reconhecimento da

impenhorabilidade de sua verba remuneratória.

O efeito foi deferido para suspender provisoriamente a penhora de percentual dos rendimentos da executada agravante até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

O agravado apresentou contraminuta a fls. 94/109.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, os vencimentos e salários destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis.

Acontece que o C. STJ sedimentou entendimento de que ***“a regra geral de impenhorabilidade de salários (art. 649, IV, do CPC/1973; art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada – ainda que os valores mensais percebidos pelo executado estejam abaixo de 50 salários mínimos e que a penhora vise à satisfação de crédito não alimentar –, desde que haja manutenção de percentual dessa verba capaz de garantir a dignidade do devedor e sua família”***. (Resp nº 1959650-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19/10/2021).

Pelos extratos bancários juntados pela executada agravante verifica-se a existência de vários créditos em seu favor, em montante superior a vinte e um mil reais, no período apresentado de 18.10.2024 a 18.11.2024, em suas contas no Banco do Brasil e no Banco Santander (fls. 70/74 do agravo). Desta forma, o total de rendimentos da advogada agravante demonstrado nos autos é superior a quinze salários

mínimos por mês.

Frise-se que a alegação da executada agravante de que os créditos existentes em sua conta no Banco Santander são provenientes de pensão alimentícia paga pelo pai de suas filhas não foi demonstrada nos autos. Registre-se que os depósitos são superiores à média do valor que é pago a este título (R\$4.200,00), conforme alegado nas razões recursais. Verifica-se ainda que os créditos lançados na mencionada conta do Banco Santander não são de um único depositário (fls. 72/74 do agravo).

Ademais, mesmo que se considere o abatimento de tal quantia (R\$4.200,00), ainda remanesce o montante de aproximadamente dezessete mil reais em favor da recorrente.

Os gastos comprovados nos autos relativos a despesas condominiais, faturas de energia elétrica, gás, internet, IPTU, Previdência Social, educação (fls. 43/69 do agravo) não impedem a constrição do percentual dos rendimentos demonstrados nos autos por serem compatíveis com a renda auferida. Poderá a agravante arcar com seus compromissos mensais mesmo com o desconto do percentual constrito.

Assim, a constrição do percentual de 20% sobre os rendimentos líquidos da executada para a amortização do débito exequendo não violaria a sua dignidade e de sua família. A situação da parte agravante permite a constrição em razão do valor de seus rendimentos demonstrados nos autos. O bloqueio não compromete a manutenção da subsistência própria e familiar. A r. decisão deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR